RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1015615-09.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Francisco Lopes da Silva Neto
Requerido: Novamoto Veículos Ltda e outros

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

FRANCISCO LOPES DA SILVA NETO ajuizou ação de RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE DINHEIRO contra AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. (Em Liquidação Extrajudicial), PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA., alegando, em resumo, que firmou contrato de participação em grupo de consórcio, para aquisição de uma motocicleta. Houve a notícia de que a primeira acionada encontra-se em liquidação extrajudicial desde 05.02.2016 e foi efetuado o pagamento até fevereiro de 2016. Pleiteia a rescisão do contrato e a condenação das acionadas, solidariamente, à restituição dos valores pagos.

As acionadas apresentaram defesa.

A requerida AGRABEN arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que houve transferência dos grupos de consórcio para nova administradora. No mérito, rebateu a postulação inicial, apontando a necessidade de observância das cláusulas contratuais, a inviabilizar a restituição da taxa de administração, fundo comum do grupo, multa juros e seguro de vida. Argumentou, ainda, quanto à necessidade de habilitação do crédito e da não incidência dos juros

de mora. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A acionada PRIMO ROSSI, arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, rebateu a postulação inicial argumentando que o grupo de consórcio está em andamento, não há risco ao investimento do autor e que eventual restituição de valores há de ocorrer em conformidade com o contrato.

A requerida NOVAMOTO, por sua vez, não apresentou contestação.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação movida por consorciado que busca a rescisão contratual e restituição de valores pagos.

As atividades do grupo de consórcio ao qual aderiu foram suspensas por conta de liquidação extrajudicial determinada pelo Banco Central.

Apesar da revelia, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva da acionada NOVAMOTO.

Infere-se dos documentos juntados aos autos que sua atividade restringia-se à venda das cotas de consórcio da acionada AGRABEN. Nessa diretriz, o contrato apresentado com a petição inicial confirma que o vínculo jurídico estabeleceu-se entre o autor e a empresa AGRABEN, a quem cabia o recebimento de valores e a administração do grupo. Tais atividades permaneciam alheias à NOVAMOTO. As esferas de atuação das empresas, portanto, não se confundem e não há dúvida de que o vínculo contratual estabeleceu-se entre o autor e a AGRABEN, não com a NOVAMOTO.

Portanto, em que pese a acenada parceria entre as acionadas, não há como vincularse a requerida NOVAMOTO à administração do consórcio ou à atividade exercida pela outra acionada.

Nessa diretriz, tem-se que a acionada NOVAMOTO não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Passa-se à apreciação da defesa da requerida AGRABEN.

A arguição de ilegitimidade de parte passiva não merece acolhida.

Apesar da previsão inserida na Lei 6.024/74, da possibilidade de habilitação dos credores, por conta do regime especial de liquidação extrajudicial, tem-se que não há nos autos qualquer notícia de que os consorciados tivessem sido chamados a tomar as providências necessárias à recuperação dos valores pagos.

Do contrário, a documentação apresentada nos autos limita-se a apontar a suspensão dos grupos de consórcio, sem informação clara aos consorciados. O direito à informação clara ao consumidor, na situação delineada, foi olvidado.

Após a decretação da liquidação extrajudicial e com anuência do Banco Central,

houve cessão da administração dos grupos de consórcio entre Agraben e Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. Contudo, há deve ser considerada a responsabilidade solidária das administradoras dos grupos de consórcio, ora acionadas. Portanto, diante da contratação inicial e da retenção dos valores não há que se falar em exclusão da responsabilidade da acionada AGRABEN.

Na mesma diretriz, a argumentação da acionada PRIMO ROSSI, da falta de interesse processual, não prospera. Delineada, *a priori*, situação de descumprimento contratual, com a cessação das atividades do grupo de consórcio, a justificar a postulação da autora de restituição dos valores. Não demonstrado, nos autos, que o autor tenha aderido à sugestão de requerida, de continuar-se associada ao grupo de consórcio.

Rejeito, assim, as defesas processuais apresentadas.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

Não há controvérsia nos autos quanto à formalização do contrato e à suspensão do grupo de consórcio, por conta de liquidação extrajudicial, determinada pelo Banco Central.

A pretensão do autor tem amparo, assim, na regra do artigo 475, do Código Civil, que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Como decorrência da rescisão da avença, a restituição de valores há de ser integral. Isso porque a extinção da relação jurídica decorre de culpa exclusiva da acionada, não justificando a retenção de qualquer valor.

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento, e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença dá-se por culpa da administradora, de modo que não faz jus a retenção de qualquer valor. Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser integralmente restituídos.

Não prospera, também, a pretendida não incidência dos juros de mora. A norma legal invocada não veda, em verdade, a incidência dos juros, mas condiciona a sua quitação à

existência de ativo suficiente para pagamento do passivo.

Registre-se, por fim, que o benefício da justiça gratuita não pode ser deferido à requerida AGRABEN, mantida a decisão de página 243, e ressalvada a deliberação da E. Superior Instância no agravo de instrumento ainda pendente sobre tal questão.

Do mesmo modo, a defesa manejada pela sucessora não prospera. Apesar da argumentação trazida, manifesta é sua responsabilidade solidária, como sucessora, por conta da transferência da administração dos grupos de consórcio.

Após a decretação da liquidação extrajudicial e com anuência do Banco Central, houve cessão da administração dos grupos de consórcio entre Agraben e Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda.

O contrato de cessão, de conhecimento do juízo (págs. 105/113), contém assunção de dívida, conforme §1º da cláusula primeira, na qual consta que os grupos passam a ser administrados pela Primo Rossi e dos passivos dos grupos fazem parte "as condenações nas ações judiciais propostas pelos consorciados".

Pontue-se que o item "e" da cláusula quarta estabelece que a Primo Rossi promoverá o pagamento aos consorciados ativos, desistentes e excluídos, ou seja, a assunção se aplica também aos casos de contratos declarados rescindidos por sentença.

Ressalta-se ainda que, o instrumento de cessão foi celebrado em setembro de 2017 e certamente a requerida tinha conhecimento das ações judiciais. Portanto, indiscutível a responsabilidade da Primo Rossi pela dívida, e na diretriz do art. 109, § 3º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, esta ação movida por FRANCISCO LOPES DA SILVA NETO contra AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. (Em Liquidação Extrajudicial) e PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., acolhendo o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato de consórcio firmado entre as partes e condenar as acionadas, solidariamente, à restituição integral

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min dos valores pagos, com correção monetária, a partir do desembolso, e juros moratórios de 1% mês,

dos valores pagos, com correção monetária, a partir do desembolso, e juros moratórios de 1% mês, a partir da citação. Dou por extinto o processo, nesse tópico, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, responderão as acionadas pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. As acionadas deverão providenciar o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao mandato, em 15 dias. No silêncio, comunique-se. Acrescente-se, quanto à acionada AGRABEN, que a cobrança das custas e verbas de sucumbência fica condicionada ao julgamento do agravo de instrumento. Outrossim, **reconheço** a ilegitimidade passiva da requerida **NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA.**, dando por extinto o processo, quanto a esta, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizados a partir desta data, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 19 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA